



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721010/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.351 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO ALMEIDA BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. ODONTÓLOGO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE. O odontólogo atuando como profissional não assalariado está autorizado a deduzir as respectivas despesas de custeio pagas e necessárias à manutenção dessa atividade profissional, desde que comprove a veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escriturada em livro-caixa e com observância aos limites fixados na legislação de regência. Incabível a dedução em atividades outras que não a do exercício como profissional não assalariado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 126/130) interposto em 01 de fevereiro de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), (fls. 113/118), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de janeiro de 2012 (fls.124), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 10/13, lavrado em 17 de maio de 2010, em decorrência de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, formalizando-se a exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.694,51 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008

LIVRO-CAIXA. DESPESAS. DEDUÇÃO. LIMITE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual despesas escrituradas em livro-caixa até o limite dos rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 126/130), onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, especialmente quanto ao tratamento do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, interpretando-o como aplicável às deduções pleiteadas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 142, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O deslinde da questão está exatamente na interpretação do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, em seus incisos I, II, III e § 3º, *in verbis*:

*Art. 6º O contribuinte que perceber **rendimentos do trabalho não assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da **receita decorrente do exercício da respectiva atividade**:*

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da **respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

Grifo nosso.

Sobre o § 3º acima mencionado, o Recorrente sustenta que:

*“(...) demonstrou todas as despesas havidas no consultório, uma a uma, de todas as suas fontes de renda, demonstrando também, que neste Exercício declarado, contabilizou prejuízo na atividade, **que não obstante foi compensado pelas outras receitas advindas da sua função pública e do estabelecimento educacional em que labora.**”*

Grifo nosso.

Consoante a doutrina tradicional, interpretação é atividade lógica pela qual se determina o significado de uma norma jurídica. O intérprete não cria, não inova, limitando-se a considerar o mandamento legal em toda a sua plenitude, declarando-lhe o significado e o alcance. Luiz Felipe Silveira ⁽¹⁾, define a interpretação como “atividade que visa à busca do sentido e alcance de um texto legal. É a atividade lógica pela qual se busca determinar o sentido de uma regra jurídica.” Veja-se o disposto no artigo 107 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Essa disciplina normativa exsurge o *princípio da exclusividade dos critérios de interpretação*, ao representar limites no estudo hermenêutico, dispostos com privatividade no CTN.

Ensina Ricardo Alexandre ⁽²⁾, que “a *interpretação literal ou gramatical* leva em conta exclusivamente o rigoroso significado léxico das palavras constantes do texto legal,

¹ SILVEIRA, Luiz Felipe. *Manual de Direito Tributário*, 4. ed., pp. 174-175.

² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*, 4. ed., pp. 256-257.

sem considerar qualquer outro valor. O CTN exige que as normas que versem sobre determinados conteúdos sejam interpretadas literalmente.”

Veja-se que o artigo 6º em questão proporciona ao contribuinte a possibilidade de excluir do total da base de cálculo do imposto, uma determinada parcela, resultando em uma exclusão de determinado crédito tributário, *in casu*, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

De acordo com o art. 111 do CTN, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O caput do artigo 6º, ora em análise, dispõe que o “contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da **receita decorrente do exercício da respectiva atividade (...)**.” Ou seja, a dedução, que resultará numa redução do imposto a recolher pelo contribuinte, é permitida desde que, concomitantemente:

*a) O contribuinte perceba **rendimentos do trabalho não assalariado**; e*

*b) A dedução da receita seja decorrente da **respectiva atividade**, ou seja, da atividade do **trabalho não assalariado**.*

O § 3º, por sua vez, reza que as deduções “**não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Veja-se que o legislador utilizou a expressão “**respectiva atividade**”, ou seja, a atividade relativa a rendimentos do trabalho não assalariado, uma vez que o adjetivo *respectivo* (a) tem o seguinte significado consoante o dicionário Michaelis (3): 1. Relativo a cada um em particular ou em separado. 2. Pertencente por sua ordem a cada uma das partes interessadas. 3. *desus* Que acata ou venera; respeitoso. 4 Competente, devido, pertencente, próprio, seu. *Var: respectivo*.

Portanto, não assiste razão o contribuinte de vez que o mesmo efetuou dedução não nos valores alusivos à atividade não assalariada mas sim em outras atividades, não sendo cabível, *in casu*, a aplicação da prerrogativa inserta no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Destarte, não há quaisquer reparos a fazer na decisão *à quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

³ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues> de 24/08/2001

Processo nº 10183.721010/2010-15
Acórdão n.º **2101-002.351**

S2-C1T1
Fl. 145

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA